

Criança e adolescente na internet

Como proceder diante da notícia de violações aos
direitos humanos na rede



Ministério Público de Pernambuco
C I D A D A N I A E M A Ç Ã O





Sumário

Apresentação.....	5
Parte I	
Conceitos das principais violações pela Rede	
1. Pornografia Infantil.....	7
1.1 Conceito de pedofilia segundo a OMS.....	7
1.2 Implicações Jurídicas.....	7
1.2.1 Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.....	9
1.3 Como denunciar casos de pornografia infantil.....	11
2. Cyberbullying.....	13
2.1 Proposições legislativas.....	14
3. Tráfico de Pessoas.....	16
3.1 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.....	17
3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	17
3.3 Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.....	18
3.4 Tráfico de pessoas para exploração sexual.....	19
3.5 Tráfico de pessoas para exploração do trabalho.....	19
3.6 Adoção irregular.....	20
3.6.1 Implicações Jurídicas.....	20
3.7 CPI do Tráfico de Pessoas.....	21
Orientações para a proteção dos direitos da criança e do adolescente na internet	

Parte II

Crimes virtuais e seus aspectos jurídicos

1. Competência Territorial.....	22
1.1 Crimes de pornografia infantil.....	22
1.2 Crimes de racismo.....	24
1.3 Crimes contra a honra.....	26
2. Competência em razão da matéria (Federal x Estadual).....	29
2.1 Nos crimes de pornografia infantil.....	29
2.2 Nos crimes de racismo.....	34
2.3 Nos crimes contra a honra.....	35
2.4 Competência de Ato Infracional cometido por adolescente.....	38
3. Dano moral decorrente de material ofensivo na internet.....	39
3.1 Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.....	39

Parte III

1. Passo a passo para o enfrentamento de violações dos direitos humanos da criança e do adolescente cometidos pela internet.....	41
2. Orientações para pais, responsáveis, educadores, crianças e adolescentes.....	42
2.1 Lei Nº 12.965, de 23 abril de 2014.....	42
3. Páginas eletrônicas importantes.....	43
4. Endereços e telefones.....	44



Apresentação

A internet é uma ferramenta cada vez mais presente na vida das crianças e dos adolescentes. Fazer amigos, compartilhar arquivos, baixar músicas, assistir a vídeos e realizar compras são algumas das atividades que tanto atraem os jovens para as atividades na rede.

No entanto, é necessário estar atento aos riscos que o uso não consciente da internet pode oferecer. O espaço virtual é como qualquer outro espaço público, onde é preciso tomar cuidados e estabelecer limites, visto que os direitos da criança podem ser violados de várias formas. Ações como cyberbullying, invasão de privacidade, aliciamento de menores de idade e pornografia infantil são ameaças reais ao desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

Sendo problemas relativamente recentes, ainda existem muitas dúvidas sobre como agir nesses casos. Portanto, a segurança dos jovens na internet é hoje uma questão que requer muita atenção do Ministério Público de Pernambuco.

Elaborada pela equipe do CAOP Infância e Juventude, este material tem por objetivo informar os integrantes do MPPE sobre as principais formas de violências contra crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, fornecendo orientações e alternativas para o enfrentamento a este tipo de violência, que tem crescido de maneira ampla e intensa.

Esperamos que o material seja um apoio às nossas constantes ações na defesa dos direitos da infância e da juventude. Boa leitura





CONCEITOS DAS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES PELAS REDES

1. Pornografia Infantil

“Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais”.

(definição segundo o Artigo 2º, alínea c, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004).

1.1 Conceito de pedofilia segundo a OMS

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que é uma publicação oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS), o CID 10 corresponde a preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

7

1.2 Implicações jurídicas do abuso e exploração sexual praticado contra criança e adolescente por meio da internet

A Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 241, caput, de A a D, tipifica como CRIME diversas condutas relacionadas ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes:

Esta legislação inclui textualmente a hipótese de uso de qualquer meio de sistema de informática ou telemático para oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir, armazenar, assegurar os meios ou serviços para o armazenamento ou acesso de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, excepcionando algumas circunstâncias específicas mencionadas na própria lei.

A expressão “telemático” tem sido definida como o conjunto de tecnologia da informação e da comunicação resultante da junção de telecomunicações (telefonía, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e informática. Já o termo “informática” constitui o conjunto de conhecimento e técnicas ligadas ao tratamento racional e automático de informação e está associado à utilização de computadores e respectivos programas e sites da internet. Assim, o aparelho celular e as câmeras digitais, desde que utilizados para transmitir imagens pornográficas de crianças ou adolescentes, também são meios para prática do crime.

Acrescentou também que é CRIME simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e fazer qualquer tipo de uso e divulgação de tal material por meio da internet.

Assim como aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, como o fim de com ela praticar ato libidinoso, facilitar ou induzir o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso ou praticar tais condutas com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Art.241-E da lei Federal nº 8.069/90)

1.2.1 Lei Nº 12.965, de 23 abril de 2014¹ (MARCO CIVIL DA INTERNET)



De acordo com essa lei, o provedor de aplicações^{2,3} de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.(Art.21)

A notificação oficial deverá conter, sob pena de nulidade (Art.21, parágrafo único):

- Elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante.
- Verificação da legitimidade para apresentação do pedido (no caso de crianças e adolescentes deve-se observar, também, o Art.227 da CF e Art.4º da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)⁴.

1 Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ressalte-se que esta Lei só entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial (24/04/14).

2 Segundo o Art. 5º, incisos VII e VIII da Lei 12.965/14, aplicações de internet correspondem ao conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Já os registros de acesso a aplicações de internet correspondem ao conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

3 Provedores de aplicações, conforme conceituado pela Cartilha “Principais Questões sobre o Marco Civil da Internet”⁵, disponibilizado pelo Sinditebrasil, correspondem “as empresas que ofertam negócios baseados em aplicações e serviços desenvolvidos para explorar o potencial da Internet. Tais negócios são remunerados por meio da venda de espaço publicitário para anunciantes e/ou por meio de cobrança direta aos usuários. Tratados como provedores de aplicação estão os provedores de conteúdo como o UOL, a Globo e o Netflix; os provedores de serviços “on line”, como o Google; provedores de Redes Sociais, como o Facebook e Twitter; provedores de entretenimento, como o “You Tube” e o “iTunes”, e, ainda, os provedores de serviços tecnológicos, que oferecem aos usuários, entre outros, serviços de armazenagem na Internet e formas confiáveis de pagamentos para o comércio eletrônico”.(fonte: http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1153-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet)

4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Constituição Federal)

Orientações para a proteção dos direitos da criança e do adolescente na internet

Então, após a referida notificação, o conteúdo com pornografia envolvendo criança ou adolescente deve ser imediatamente indisponibilizado pelo provedor de aplicações. Tal orientação também é prevista no §2º, Art.241-A da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

A parte interessada poderá, ainda, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao provedor de aplicações de internet o fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet. (Art.22)

Esse requerimento deverá conter:

- fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- período ao qual se referem os registros.

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (Art.15).

Já os provedores de conexão⁵ estão obrigados a guardar seus registros de conexão⁶ pelo prazo de um ano, em ambiente controlado e de segurança, resguardado seu sigilo. Sua disponibilização deverá ser precedida de autorização judicial (art. 13, caput e § 5º).

5 Conforme conceituado pela Cartilha “Principais Questões sobre o Marco Civil da Internet”, disponibilizado pelo Sinditebrasil, “Os provedores de acesso e conexão são as operadoras de telecomunicações. São os responsáveis pela construção das vias para escoamento de todo o conteúdo que vai ser inserido ou retirado da rede mundial da Internet, possibilitando que todos os usuários possam acessar a qualquer destino, conteúdo ou serviço disponibilizado nessa rede.”(fonte: http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1153-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet)

6 Segundo o Art. 5º, incisos V e VI da Lei 12.965/14, conexão à internet corresponde à habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP. Já o registro de conexão corresponde ao conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados

É importante frisar que os provedores de conexão estão proibidos, pela regra proposta no art. 14, de guardar registros de acesso a aplicações de internet. Isso porque essas empresas já possuem o cadastro completo de seus usuários, como identidade, filiação, endereço, RG e CPF. A concentração de todas as informações e hábitos de navegação dos usuários pode potencializar riscos de invasão de privacidade.

Ressalte-se que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior a (seis) meses (Art.15). Tal regra também se aplica ao provedor de conexão, mas, nesse caso, os registros de conexão poderão ser guardados por prazo superior a (um) ano (§2º,Art.13).

1.3 Como denunciar casos de pornografia infantil?

As vítimas, familiares ou público em geral podem denunciar a pornografia infantil por meio do endereço eletrônico da Polícia Federal, em <http://denuncia.pf.gov.br/>. Ao acessá-lo, será apresentado um formulário específico para denúncias a respeito desse tipo de crime. Poderá ser utilizado, ainda, o serviço Disque 100, o email denuncia.ddh@dpf.gov.br ou procurar a Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima para fazer os encaminhamentos necessários.

É Importante, também, fazer uma comunicação direta ao responsável por eventuais violações aos direitos humanos da criança e do adolescente, o que pode ser feito com a orientação ou apoio da polícia ou do Ministério Público.

Seguem alguns endereços importantes:

Google Belo Horizonte
Google Brasil Internet LTDA
Av. Bias Fortes
nº 382, Lourdes

Belo Horizonte
30170-010
Brasil
Fone: +55-31-2128-6800
Fax: +55-31-2128-6801

Google São Paulo (BR-SAO-PMA)
Google Brasil Internet Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 18º andar
São Paulo, 04538-133
Brasil
Fax: +55-11-2395-8401

Facebook Brasil
R. Leopoldo Couto de Magalhães, 700,
5º andar , Ed. Infinity Tower, Itaim Bibi Norte
São Paulo, SP,
04542-000



2. Cyberbullying

É a prática de “bullying” por meios cibernéticos, ou seja, utilizando-se de sistemas de informática.

Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. São exemplos de bullying: condutas que visam promover e acarretar a exclusão social; humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais (consoante art. 2º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 13.995 de 22/12/2009, do Estado de Pernambuco).

No cyberbullying, conteúdos que ofendem, humilham, ameaçam e intimidam crianças e adolescentes podem ser divulgados por meio de mensagens, fotografias, vídeos, dentre outros, provocando medo, vergonha e até isolamento, sendo atualmente uma das causas de faltas e evasão escolar.

Os crimes podem ser de diversas naturezas e cada situação deverá ser analisada para identificar o tipo penal correspondente. Há casos de crimes contra a honra, a integridade física, a liberdade individual e até a vida, dependendo das circunstâncias e do resultado produzido.



2.1 Proposições legislativas

O projeto de lei 5369, em tramitação na Câmara de Deputados, visa à instituição do programa de combate ao bullying. Esse projeto teve sua redação final aprovada pela CCJ, em 10/09/13. Segundo esse projeto, considera-se bullying “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

Nesse contexto, o referido projeto de lei classifica o cyberbullying como sendo “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.”

Essa proposição legislativa traz como justificativa “conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo. Mais que isso, sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de bullying, e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta.”

Existe, também, um projeto de lei nº 228 de 2010, em tramitação no Senado Federal, que visa à alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao “bullying”.

Esse projeto de lei traz como justificativa:

“(…) Do ponto de vista da legislação brasileira, embora o bullying não seja especificamente abordado, várias são as normas que, de maneira indireta, aplicam-se a ele. Entre elas, destacamos o próprio texto constitucional, em diversos dispositivos do art.5º, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, e também no art. 227, que trata do

dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podem ser invocados no combate ao bullying. Entre eles, incluem-se os arts. 3º, 4º, 5º, 15, 16, 17, 18, 56 e 70. Nos casos que chegam à Justiça, podem aplicar-se os dispositivos relativos à prática de atos infracionais e às medidas de proteção e socioeducativas correspondentes (arts. 98-130). O art. 232, por sua vez, que define como crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”, punível com detenção de seis meses a dois anos, pode ser utilizado para garantir a responsabilização dos estabelecimentos de ensino que se omitirem contra o bullying. (...)

Assim, pretendemos incluir na LDB, precisamente no dispositivo que enumera as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao bullying. (...)”





3. Tráfico de Pessoas

Por meio das ferramentas de bate-papo, como chats ou e-mails, crianças e adolescentes estão expostas a serem cooptadas para fins de exploração, seja de natureza sexual, de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Nesse sentido, a fim de esclarecer esse tipo de violação, seguem abaixo importantes normas que tratam desse tema.

3.1 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de Novembro de 2000 e ratificado pelo Brasil através do *Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004*

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos.

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos.

O termo “criança”, para os fins dessa norma, significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto nº 5.948/2008 aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas -PNETP.

Essa norma estabelece que o tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional, já o tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Consta, ainda, que o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

3.3 Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil⁷, adotado em Nova York em 25 de Maio de 2000, este promulgado pelo *Decreto Nº 5.007, de 8 de Março de 2004*.

Para os propósitos dessa norma considera-se venda de crianças qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação.

No contexto da venda de crianças, considera-se:

1. A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:

- exploração sexual de crianças;
- transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
- envolvimento da criança em trabalho forçado.

2 A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;

- a oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil;
- a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil.

⁷ A expressão “prostituição infantil” tem sido abolida atualmente e substituída pelo termo “exploração sexual” tendo em vista que o termo “prostituição” transmite a ideia de um consentimento para a prática sexual de caráter comercial. Como a criança ou adolescente se encontra ainda em fase de formação de sua personalidade e estrutura física, cabendo ser protegida sob todos os aspectos, não se deve considerar que esteja apta a dar tal consentimento para ato sexual ou pornográfico de tal natureza. Trata-se, assim, de uma situação em que ela sempre será vítima de uma exploração sexual, sendo violada em seus direitos fundamentais.



3.4 Tráfico de pessoas para exploração sexual

O tráfico de pessoas para exploração sexual entre estados brasileiros ou para fora do país é crime e normalmente as vítimas são aliciadas com a falsa proposta de um futuro melhor, mas encontram uma realidade em que seus documentos podem ser retidos, são aprisionadas, obrigadas a fazer o que não querem, induzidas ao consumo de drogas ou a contraírem dívidas que não podem pagar.

(crimes descritos no Código Penal nos Arts. 231 e 231-A)

19

3.5 Tráfico de pessoas para exploração do trabalho

Homens, mulheres, adolescentes e crianças, independentemente da orientação sexual, podem ser vítimas do tráfico de pessoas, muitas vezes com a finalidade de exploração do trabalho. A maioria dessas pessoas são iludidas com falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, porém a realidade é bem diversa, algumas simplesmente acabam sujeitas ao trabalho escravo.

(crimes descritos no Código Penal nos Arts. 149, 206 e 207)

3.6 Adoção irregular

O Brasil é signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, esta concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, promulgada pelo decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Por meio dessa convenção, em matéria de adoção internacional, o Brasil se comprometeu a estabelecer mecanismos tendentes a prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Nesse sentido, a Legislação Brasileira adotou critérios específicos para adoção internacional, como por exemplo um estágio de convivência de no mínimo 30 dias, que sejam esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, preferência para os brasileiros residentes no exterior em relação aos estrangeiros, dentre outros critérios.

3.6.1 Implicações Jurídicas

A venda de filhos para adoção, inclusive a oferta em redes sociais ou por meio de mensagens eletrônicas, pode configurar conduta criminosa, até mesmo a mera promessa ou ajuda prestada com esse objetivo.

É bom ressaltar que, mesmo ausente a finalidade de praticar qualquer ato de violência ou exploração propriamente dita, também constitui crime prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa assim como quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Também é crime promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

(Crimes previstos nos Arts.238 e 239 do ECA e 245 do CP)

3.7 CPI do Tráfico de Pessoas

Existe, hoje, instaurada, na Câmara dos Deputados, uma CPI do Tráfico de Pessoas no Brasil. Essa Comissão tem como objetivo “conscientizar, debater e propor formas de combate e até mesmo novas Leis para a interrupção deste crime, que atinge cerca de 4 milhões de pessoas em todo o planeta, principalmente voltada para o mercado de prostituição e pedofilia, com ramificações ainda para o tráfico de órgãos, de pessoas para o trabalho escravo”⁸.

No tocante às violações cometidas por meio da Internet, essa comissão verifica a possibilidade de as redes sociais terem um mecanismo de controle de identificação das páginas para poderem imediatamente bloquear e facilitar a identificação no caso de atividades criminosas.

Texto extraído da Agência Câmara de Notícias⁹:

“As redes sociais devem ser alvo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas, para que se tornem aliadas no combate ao crime. Está em análise na CPI uma proposta que obrigue as redes sociais a fazer controle prévio de perfis e de conteúdo.

(...) em audiência pública da comissão, o responsável pela área de relações institucionais do Facebook Brasil, Bruno Magrani, admitiu que a empresa não consegue monitorar tudo o que ocorre em sua plataforma virtual, até porque parte das informações recebidas é decidida pelo próprio usuário.”

A Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o tráfico de pessoas no Brasil recebe denúncias pelo telefone (61) 3216-6275, pelo e-mail cpitraficodepessoas@camara.gov.br ou em formulário no site da comissão.

⁸ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/apresentacao>

⁹ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/454880-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-AVALIA-EXIGENCIA-DE-QUE-REDES-SOCIAIS-CONTROLEM-CONTEUDOS.html>

PARTE II

CRIMES VIRTUAIS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

1. Competência Territorial (Local da Consumação do Ilícito)

1.1 Crimes de Pornografia Infantil

O STJ, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.886 - SP (2000/0057047-8), julgado em 12/12/2007, entendeu que “A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.”

Segue trecho da presente decisão:

“Nos dias atuais, é cediço que a rede mundial de computadores mostra-se como meio eficaz, se não o mais, a tornar públicas informações de quaisquer gêneros, e, inclusive, aquelas que a lei penal tipifica como ilícitas, ao aplicar-lhes as respectivas sanções, como é o caso do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É certo, ainda, que tais informações são acessíveis em qualquer parte do mundo em que se disponha de um terminal de computador conectado à referida rede. E é justamente esta diversidade de locais em que a informação pode ser acessada que revela o engessamento das normas de direito processual penal frente às inovações tecnológicas perpetradas pelo homem, ante a dificuldade de identificação do local da consumação do ilícito, como exige a regra geral contida no art. 70 do Código de Processo Penal, para fixação da competência.

(...)



Diante disso, e das informações constantes dos autos, verifica-se que, ainda que as imagens de conteúdo pedófilo-pornográfico estejam armazenadas no provedor de acesso à rede mundial de computadores, localizado na cidade de São Paulo, sabe-se, é certo, que o responsável pela veiculação de tais imagens, o qual possui autonomia no gerenciamento das informações disponibilizadas no espaço virtual fornecido pelo provedor, encontra-se na cidade de Florianópolis/SC, devendo ali serem praticados os ulteriores atos de investigação e eventual persecução penal, pois nesta localidade é que ocorreu a publicação vedada pelo tipo em apreço.

Corroborando o entendimento acima exposto, extrai-se das lições de Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte excerto:

“Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas à pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessem a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Aliás, o crime se consuma quando as imagens estão a disposição do público.” (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46).(...)

No conflito de competência abaixo exposto, o STJ entendeu que o delito previsto no art. 241 do ECA ocorre no momento da publicação das imagens, ou seja, no lançamento das fotografias de pornografia infantil na Internet. Por isso, o local em que se encontra sediado o provedor de acesso ao ambiente virtual não é relevante para a fixação da competência.

“Trata-se de conflito negativo de competência em que o juízo federal do RJ e o juízo federal do júri e das

execuções penais de SP declararam-se incompetentes para presidir inquérito policial que apura delito tipificado no art. 241 da Lei n. 8.069/1990 supostamente praticado pelo paciente, enquanto teria vinculado imagens pornográficas de crianças e adolescentes na Internet. Explica o Min. Relator que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, o delito previsto no art. 241 do ECA ocorre no momento da publicação das imagens, ou seja, no lançamento das fotografias de pornografia infantil na Internet. Por isso, o local em que se encontra sediado o provedor de acesso ao ambiente virtual não é relevante para a fixação da competência. Diante do exposto, a Seção declarou competente o juízo do júri e das execuções penais de São Paulo, o suscitado, levando em conta ser o local do lançamento das fotos na Internet, de acordo com a documentação dos autos. Precedente citado: CC 29.886-SP , DJ 1º/2/2008. CC 66.981-RJ , Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/2/2009.”

1.2 Crimes de racismo cometidos pela internet:

A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas.

Assim se pronunciou o STJ no Conflito de Competência 116926 SP 2011/0091691- 2:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET.USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. . CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO. 1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-



se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente Seção. 2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciais, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo. 3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria. 4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde desmembrados foram remetidos, a fim de que restitua os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

(STJ - CC: 116926 SP 2011/0091691-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/02/2013)

STJ no CC 107.938/RS:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE

FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.

2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. (CC 107.938/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)”

1.3 Crimes Contra a Honra

O STJ se manifestou, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.125 - SP (2012/0214861-1), julgado em 28/11/12, de maneira diversa dos crimes de racismo e de pornografia infantil cometidos pela INTERNET. O STJ entendeu que a competência dos crimes contra a honra cometidos pela INTERNET é definida pelo lugar onde está localizado o provedor do site.

Assim aduz o STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA.OFENSAS PUBLICADAS EM BLOG NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR QUE HOSPEDA O BLOG. 1.



O art. 6º do Código Penal dispõe que o local do crime é aquele em que se realizou qualquer dos atos que compõem o iter criminoso. Nos delitos virtuais, tais atos podem ser praticados em vários locais. 2. Nesse aspecto, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a competência territorial se firma pelo local em que se localize o provedor do site onde se hospeda o blog, no qual foi publicado o texto calunioso. 3. Na hipótese, tratando-se de queixa-crime que imputa prática do crime de calúnia, decorrente de divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o blog denominado Tribuna Livre do Juca está hospedado na empresa NetRevenda (netrevenda.com), sediada em São Paulo, é do Juízo Paulista, ora suscitante, a competência para o feito em questão. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, o suscitante.”

(STJ, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/11/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Conflito de Competência Nº 97.201 – RJ:

“A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a competência para julgamento de crimes cometidos em blogs jornalísticos na internet é definida pelo lugar de onde partiu o ato delituoso, ou seja, onde se encontra a sede do provedor do site. Na falta de regulamentação legal sobre crimes virtuais no Brasil, os ministros fundamentaram a decisão na jurisprudência da Corte. O entendimento foi unânime.”

Em razão do crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) consumir-se no momento em que os fatos “veiculados chegam ao conhecimento de terceiros”, tem-se que os crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou

seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

Nesse sentido, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Então a competência será do local onde esta situada a empresa responsável pelo armazenamento do blog, site ou assemblado.¹⁰



10 (Entendimento consubstanciado nas seguintes decisões: CC nº 106.625/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/05/2010 e CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).

2. Competência em razão da matéria (Federal X Estadual)



2.1 Nos crimes de pornografia infantil

Sabe-se que o Brasil é Signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado pelo decreto 99.710/90. Esta norma visa à proteção e ao desenvolvimento harmonioso da criança. Portanto, a pornografia infantil constitui ato ofensivo às normas previstas em tratado ou convenção internacional. Nesse sentido, prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 109, inciso V, que os crimes previstos em tratado ou convenção internacional são de competência da JUSTIÇA FEDERAL.

Não obstante, segundo o STJ, a ofensa a tratados e convenções internacionais não é suficiente para fixar a competência da JUSTIÇA FEDERAL, faz-se necessário, ainda, o critério da Transnacionalidade, ou seja, que esses crimes reflitam fora do território nacional.

São dois os critérios para que se configure a competência da JUSTIÇA FEDERAL:

1º Que o crime seja previsto em tratado ou convenção internacional;

2º Que o acesso ao material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes ultrapasse o território nacional.

Esse é o entendimento consolidado do STJ:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; A Justiça Federal, em tese, possui a competência para julgar o presente feito, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada pelo

Decreto 99.710/90. Contudo, e imprescindível, ainda, para a fixação da competência da Justiça Federal, a transnacionalidade da conduta. Com efeito, “Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas a pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional” (CC 103.011/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013.)”

Se valendo do entendimento acima mencionado, o STJ aduz, ainda, que a utilização do programa do tipo “eMule” para divulgação de imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes extrapola os limites do território nacional, ficando, assim, estabelecida a competência da JUSTIÇA FEDERAL.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS OU FOTOGRAFIAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL (ARTIGO 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DADOS TERIAM SIDO ACESSADOS POR USUÁRIOS FORA DO BRASIL. ARQUIVOS ACESSÍVEIS PARA COMPUTADORES LOCALIZADOS EM DIVERSOS PAÍSES DO MUNDO. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse

ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". 2. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo recorrente consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990. 3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Precedente. 4. Na hipótese em apreço, como visto, o recorrente, utilizando-se do programa eMule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, teria divulgado imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Precedente. 5. Recurso improvido.

(STJ , Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA)"

Por outro lado, caso esses crimes se limitem ao âmbito do território nacional, ficará estabelecida a competência da JUSTIÇA ESTADUAL. Então, em se verificando que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual.

"Comprovado que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, V da CF. Precedentes do STJ. (CC 99.133/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008)"

“INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O fato de o suposto crime praticado contra menores ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet), não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro.

3. A hipótese dos autos demonstra ser apenas a troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, por meio de correio eletrônico e de comunidades virtuais de relacionamento como MSN, sem transpor a fronteiras do Estado Brasileiro, ausente o requisito da transnacionalidade, motivo pelo qual deve ser apurada pela Justiça estadual.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Rolândia/PR, o suscitado. (CC 121215/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)”

O STJ também se manifestou que não configura a transnacionalidade o crime de captação e armazenamento, em computadores de escolas municipais, de vídeos de conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes, advindos da rede internacional de computadores (INTERNET).

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 241,CAPUT, E § 1º, II, DA LEI 8.069/90 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI



11.829/2008). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA PELO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO, EM COMPUTADORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, DE VÍDEOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ADVINDOS DA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

II. Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas à pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumar com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ.

III. Na hipótese dos autos, e pelo que se apurou, até o presente momento, o material de conteúdo pornográfico, em análise no apuratório, não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares, nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro.

IV. Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, § 1º, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008 -, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado

ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais.

V. Assim, não estando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas -, a competência, in casu, é da Justiça Estadual.

VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Curitiba/PR, o suscitante. (CC 103.011/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJE 22/03/2013)“

2.2 Nos crimes de Racismo

Crime de racismo perpetrado por meio da INTERNET, em site de relacionamento, fica estabelecida a competência da JUSTIÇA FEDERAL. No julgado abaixo, levou-se em consideração o fato desse crime esta previsto em tratado ou convenção internacional, conforme Art. 109, inciso V, da CF/88, como também pela internacionalidade no meio utilizado para divulgação do conteúdo racista.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RACISMO. INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET. INTERNACIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (ARTS. 109, INCISOS III E V, DA CF). (...)

1. Hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (internet), tendo o acusado criado uma comunidade de cunho racista, intitulada 100% BRANCO, no site de relacionamento denominado ORKUT, isso através de IP localizado no Brasil, o que possibilitou a propagação de textos racistas além das

fronteiras do território nacional, vez que o acesso pode-se dar prontamente no estrangeiro.

2. Uso de um site de relacionamentos de acesso mundial para divulgação de textos de conteúdo racista, sendo indiscutível a competência da Justiça Federal, pela previsão da repressão em convenção internacional, assim como pela inegável marca da internacionalidade. Incidência do art. 109, inciso V, da CF/88, na previsão que estabelece a competência da Justiça Federal em situações de crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. (...)

(PROCESSO: 200881000016774, ACR7738/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/02/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2012 - Página 140)

2.3 Nos crimes contra a Honra

Os crimes cometidos pela INTERNET são, de maneira geral, de competência da Justiça Estadual, exceto nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do Art. 109 da Constituição Federal. São estes:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

O simples fato de o suposto delito ter sido cometido pela internet não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Conforme entendimento do STJ, para que fique configurada a competência da

Orientações para a proteção dos direitos da criança e do adolescente na internet

Justiça Federal é necessário que os crimes estejam elencados no art. 109, IV e V, da CF.

Assim se pronunciou o STJ no sentido de que o crime contra honra cometido pela INTERNET, quando não envolve criança e adolescente, é de competência da JUSTIÇA ESTADUAL :

“CC. INJÚRIA. CRIME PRATICADO POR MEIO DE INTERNET.

A Seção entendeu que compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais Orkut e Twitter. Asseverou-se que o simples fato de o suposto delito ter sido cometido pela internet não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Destacou-se que a conduta delituosa mensagens de caráter ofensivo publicadas pela ex-namorada da vítima nas mencionadas redes sociais não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, IV e V, da CF. O delito de injúria não está previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, por exemplo, os crimes de racismo, xenofobia, publicação de pornografia infantil, entre outros. Ademais, as mensagens veiculadas na internet não ofenderam bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Dessa forma, declarou-se competente para conhecer e julgar o feito o juízo de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal. (CC 121.431-SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/4/2012.)”

Entretanto, quando envolve a honra de criança e adolescente, a competência passa a ser da JUSTIÇA FEDERAL, por ser matéria objeto de tratado internacional.

“CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E FALSA IDENTIDADE COMETIDOS NO

ORKUT . VÍTIMA IMPÚBERE. INTERNACIONALIDADE.
CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato.

II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.

III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.616 - PR (2010/0107983-8), DJe de 1.8.2011.



2.4 Competência de Ato Infracional cometido por adolescente

É importante frisar que a prática de ato descrito como crime ou contravenção por adolescentes é considerado ato infracional nos termos do art. 103 da Lei 8.069/90 o que afasta a norma do art. 109, inciso IV da CF, que versa sobre crime propriamente dito. De tal forma, se o adolescente pratica qualquer ato infracional, independente do tipo penal a ele correspondente, a competência para apurá-lo será sempre do Juiz da Infância e da Juventude ou o que exerce essa função, nos termos dos arts. 146 e 148 do ECA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. MOEDA FALSA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz/MA.

(STJ - CC: 86408 MA 2007/0130740-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/08/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 207).

3. Dano Moral decorrente de material ofensivo na internet



3.1 Lei Nº 12.965, de 23 abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

A Lei, denominada de Marco Civil da Internet, assevera que o provedor de aplicações¹¹ de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Aduz, ainda, que tal previsão tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Ressalta-se que a ordem judicial supracitada deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem por exemplo.

É importante ressaltar os casos de pornografia infantil, pois estes possuem regramento específico no Estatuto da Criança e do Adolescente. Então, conforme disposto no Art.241-A (Lei 8090/69), após a notificação oficial, o conteúdo com pornografia envolvendo criança ou adolescente deve ser imediatamente indisponibilizado pelo provedor de aplicações.

11 Provedores de aplicações, conforme conceituado pela Cartilha “Principais Questões sobre o Marco Civil da Internet”, disponibilizado pelo Sinditelebrasil, correspondem as empresas que ofertam negócios baseados em aplicações e serviços desenvolvidos para explorar o potencial da Internet. Tais negócios são remunerados por meio da venda de espaço publicitário para anunciantes e/ou por meio de cobrança direta aos usuários. Tratados como provedores de aplicação estão os provedores de conteúdo como o UOL, a Globo e o Netflix; os provedores de serviços “on line”, como o Google; provedores de Redes Sociais, como o Facebook e Twitter; provedores de entretenimento, como o “You Tube” e o “iTunes”, e, ainda, os provedores de serviços tecnológicos, que oferecem aos usuários, entre outros, serviços de armazenagem na Internet e formas confiáveis de pagamentos para o comércio eletrônico.(fonte: http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1153-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet)

Explícita, também, que as normas contidas nessa lei não se aplicam a eventuais infrações a direitos autorais ou a direitos conexos. (§2º, Art. 19)

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao provedor de aplicações de internet o fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet. (Art.22)

Esse requerimento deverá conter:

- fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- período ao qual se referem os registros.

A título de ilustração, vale ressaltar que o STJ¹² **possui** o entendimento no sentido de que a disponibilização em sites de relacionamento de material ofensivo à moral **pode gerar a responsabilização desse provedor de conteúdo¹³, mas para tanto é necessário que o prejudicado notifique extrajudicialmente o provedor a respeito da ofensa e este não tome providência para retirar o material do ar.**

Entretanto, tal decisão, foi proferida antes da publicação da Lei nº 12.965/2014¹⁴, a qual exige ordem judicial específica.

12 Nesse sentido “ Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.” (REsp 1.308.830-RS, 8/5/12)

13 O provedor de Conteúdo é também conhecido como provedor de aplicações. (Fonte: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/201709-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-ESTABELECE-DIREITOS-DOS-USUARIOS.html>)

14 A Lei nº 12.965/2014 só entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial (24/04/14)

PARTE III

1. Passo a passo para o enfrentamento de violações dos direitos humanos da criança e do adolescente cometidos pela internet

Na hipótese de apuração dos diversos tipos de crimes pela rede:

1- Acessar imediatamente a página e imprimí-la, contendo o endereço eletrônico, pois será um meio de prova (preferencialmente com mais de uma via da impressão, para guardá-la por segurança, uma vez que após sua retirada da rede será mais difícil identificar o responsável, o local de origem e a coleta de prova);

2 - Copiar o URL (endereço completo da página onde está exibida as imagens ilícitas) para colar no espaço indicado no endereço eletrônico www.safernet.org.br ou www.dpf.gov.br ou o direto: www.denuncia.pf.gov.br e seguir as orientações contidas na própria página (todas estes endereços enviarão a mensagem para o mesmo banco de dados que iniciará a investigação uma vez que foi realizado acordo neste sentido);

Observação: Para rastrear um IP (sigla de Internet Protocol) pode-se seguir as orientações descritas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.crimespelainternet.com.br/entenda-o-que-e-geo-localizacao-ou-geop/>



2. Orientações para pais, responsáveis, educadores, crianças e adolescentes:

Para orientação aos pais e responsáveis, professores e às próprias crianças e adolescentes sobre os riscos, direitos e deveres em relação ao uso e os abusos na internet, a ONG Safernet publicou uma cartilha com uma linguagem acessível, imagens atrativas e conteúdo importante, tratando inclusive de cyberbullying, sexting, aliciamento e uso compulsivo da internet. Para acessá-la na íntegra entre em:

<http://www.safernet.org.br/divulgue/banners/cartilha.pdf>

2.1 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Essa Lei prevê apoio do poder público para que os pais possam escolher e usar programas de controle parental na internet para evitar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo inadequado para sua idade.

Conta, ainda, como atribuição do poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador dotados de controle parental, bem como a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

3. Páginas eletrônicas importantes



3.1 Para denúncias:

- <http://www.dpf.gov.br>
- www.denuncia.pf.gov.br
- www.safernet.org.br

3.2 Para informações diversas sobre o tema:

- <http://cartilha.cert.br/>
- [http://www.censura.com.br /](http://www.censura.com.br/)
- [http://www.internetsegura.org /](http://www.internetsegura.org/)
- [http://www.safernet.org.br/site /](http://www.safernet.org.br/site/)
- <http://www.crimespelainternet.com.br/entenda-o-que-e-geo-localizacao-ou-geoip/>
- <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/433870.html>
- http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97988
- <http://www.internetresponsavel.com.br/criancas/guia>
- <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/institucional/caops/caop-defesa-da-infancia-e-juventude/material-apoio-caop-infancia-juventude/category/100-caop-defesa-infancia-juventude-cartilhasmanuais>
- http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1153-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet

4. Endereços e telefones

- Google Belo Horizonte, Google Brasil Internet LTDA, Av. Bias Fortes, nº 382, Lourdes, Belo Horizonte, 30170-010, Brasil, Fone: +55-31-2128-6800, Fax: +55-31-2128-6801

- Google São Paulo (BR-SAO-PMA), Google Brasil Internet Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, São Paulo, 04538-133, Brasil
Fax: +55-11-2395-8401

- Facebook Brasil, R. Leopoldo Couto de Magalhães, 700, 5º andar, Ed. Infinity Tower, Itaim Bib Norte São Paulo, SP, 04542-000

- GPCA, Rua Siqueira Campos, nº 304, 2º andar, Santo Antônio - Recife/ PE - Cep: 50.010-010, Fones: (81) 3184-3577 (fax) / 3184-3576
E-mail: gpca@policiacivil.pe.gov.br

- Polícia Federal (Recife), Av. Martin Luther King (Cais do Apolo), nº 321, Bairro do Recife / CEP 50030-230, Fone:(0xx-81)2137-4000, Fax:(0xx-81) 3224-6505

- CAOPIJ, Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Anexo III, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-540, Fone: 3184-7419
Email: caopij@mppe.mp.br

- Promotoria da Infância e Juventude da Capital, Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife - PE, CEP: 50.050-000, Fone: 3182-3361.

- DPCRICI – DELEGACIA DE POLÍCIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS - Endereço: Rua da Aurora, 487 – Boa Vista – Recife/ PE – CEP 50.050-000, Fones: (81) Delegado 3184-3206, Cartório 3184-3207, E-mail: dpcrici@policiacivil.pe.gov.br

- Disque 100





MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça da Infância e da Juventude

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III,
Boa Vista - Recife-PE - CEP: 50.050-540
Fones: (81) 3182-7419 / (81) 3182-7418.
caopij@mppe.mp.br - www.mppe.mp.br